



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06145/18

Origem: Câmara Municipal de Mato Grosso

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2017

Responsável: Francieudo Jose de Lima (Presidente)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Mato Grosso. Exercício de 2017. Cumprimento integral dos requisitos da lei de responsabilidade fiscal. Excesso no valor das remunerações recebidas. Descumprimento de normativo do TCE/PB. Irregularidade. Imputação de débito. Multa. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL - TC 00078/19**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Mato Grosso**, relativa ao exercício de **2017**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor FRANCIEUDO JOSE DE LIMA.

Durante o exercício de 2017, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, oportunidade em que a Auditoria lavrou sete relatórios e o TCE/PB não emitiu alertas.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** de fls. 137/141. Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** (fls. 182/185). Em resumo, os dois relatórios contiveram as colocações e observações a seguir resumidas, este último já com o posicionamento da Auditoria sobre a defesa apresentada às fls. 177/178:

1. Na gestão geral:**1.1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06145/18

- 1.2. A lei orçamentária anual (Lei 176/2016) **estimou** as transferências em R\$838.750,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$681.600,00 e **executadas despesas** no valor de R\$681.685,30;
- 1.3. Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo foi de 6,97% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior, dentro do limite constitucional de 7%;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de 57,33%, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores não se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente, conforme tabela. Vejamos:

CPF nº	Nome do Servidor	Descrição do Cargo, emprego e função	Total das Vantagens	Limite conf RPL-TC-006/17	Excesso
08059248413	ANA CRISTINA DE LIMA	VEREADOR	32.760,00	28.800,00	3.960,00
76471438400	ANTONIO DE SOUSA LIMA	VEREADOR	32.760,00	28.800,00	3.960,00
53048547487	AZUIL ANDRADE DA SILVA	VEREADOR	32.760,00	28.800,00	3.960,00
03020889464	FRANCIEUDO JOSE DE LIMA	VEREADOR	65.520,00	57.600,00	7.920,00
06255478459	FRANCISCO IZAIAS DE LIMA NETO	VEREADOR	32.760,00	28.800,00	3.960,00
03296230440	FRANCISCO VERICIO DE LIMA	VEREADOR	32.760,00	28.800,00	3.960,00
54893984420	GILSON JOSE DE LIMA	VEREADOR	32.760,00	28.800,00	3.960,00
02977967478	MARIA DE FATIMA LIMA	VEREADOR	32.760,00	28.800,00	3.960,00
03454049121	VANDELTON MANOEL DE LIMA	VEREADOR	32.760,00	28.800,00	3.960,00
9	SOMA ++++++		327.600,00	288.000,00	39.600,00

Fonte: SAGRES

- 1.8. Constatou-se nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais que, para um valor estimado de R\$82.425,31 houve pagamento de R\$81.020,60, a menor em R\$1.404,71.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1. As **despesas com pessoal** corresponderam a 4,42% da receita corrente líquida do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06145/18

2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;

2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados a este Tribunal conforme a legislação;

3. Não houve registro de **denúncia**.

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal para instrução deste processo.

5. Houve o **atendimento às disposições da LRF**.

6. Quanto à **gestão geral**, não houve indicação de irregularidades.

7. Ao final do relatório da análise da PCA – defesa, a Auditoria concluiu não serem significativos o déficit (R\$85,30) na execução orçamentária e o valor a menor nos recolhimentos previdenciários (R\$1.404,71), mas apontou excesso na remuneração dos Vereadores de R\$39.600,00 e sugeriu recomendações para observar o Parecer Normativo PN – TC 00016/17 quando da contratação de serviços técnicos especializados.

8. Todos os Vereadores foram citados e o Vereador Presidente intimado (fls. 188/196). Todos os Vereadores e Vereadoras apresentaram defesa. O Presidente da Câmara, Senhor FRANCIEUDO JOSE DE LIMA às fls. 197/203) e o Senhor FRANCISCO IZAIAS DE LIMA NETO às fls. 223/230). Os demais, Senhores e Senhoras ANA CRISTINA DE LIMA, ANTONIO DE SOUSA LIMA, AZUIL ANDRADE DA SILVA, FRANCISCO VERÍCIO DE LIMA, GILSON JOSÉ DE LIMA, MARIA DE FÁTIMA LIMA e VANDEILTON MANOEL DE LIMA, conjuntamente às fls. 233/240. As defesas foram analisadas pelo Órgão Técnico e este, em relatório de fls. 248/251, manteve o entendimento anterior.

9. O Processo foi enviado ao Ministério Público junto ao TCE/PB que, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 254/260), opinou pela irregularidade das contas com declaração de atendimento dos dispositivos da LRF, imputação de débito de R\$17.419,20 ao Presidente da Câmara e aplicação de multa.

10. O processo foi agendado para a sessão, **com intimações**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06145/18

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas: *“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde,*

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06145/18

segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo".²

O excesso de remuneração.

A Auditoria apontou excesso na remuneração recebida pelos Vereadores, incluindo o Presidente da Câmara, titular da presente prestação de contas. Eis os valores:

NOME	Cargo	Remuneração Anual Recebida	Remuneração Anual Devida	Valores Recebidos em Excesso	Valores em UFR-PB de Março/19 (49,54)
Ana Cristina de Lima	Vereador	R\$ 32.760,00	R\$ 28.800,00	R\$ 3.960,00	79,94
Antonio de Sousa Lima	Vereador	R\$ 32.760,00	R\$ 28.800,00	R\$ 3.960,00	79,94
Azuil Andrade da Silva	Vereador	R\$ 32.760,00	R\$ 28.800,00	R\$ 3.960,00	79,94
Francieudo Jose de Lima	Presidente	R\$ 65.520,00	R\$ 57.600,00	R\$ 7.920,00	159,87
Francisco Izaias de Lima Neto	Vereador	R\$ 32.760,00	R\$ 28.800,00	R\$ 3.960,00	79,94
Francisco Vericio de Lima	Vereador	R\$ 32.760,00	R\$ 28.800,00	R\$ 3.960,00	79,94
Gilson Jose de Lima	Vereador	R\$ 32.760,00	R\$ 28.800,00	R\$ 3.960,00	79,94
Maria de Fatima Lima	Vereador	R\$ 32.760,00	R\$ 28.800,00	R\$ 3.960,00	79,94
Vandeilton Manoel de Lima	Vereador	R\$ 32.760,00	R\$ 28.800,00	R\$ 3.960,00	79,94
TOTAL		R\$ 327.600,00	R\$ 288.000,00	R\$ 39.600,00	799,35

As defesas apresentadas, de forma uníssona, alegam não haver excesso na remuneração porquanto foi atendido o parâmetro do Deputado Estadual, a despesa se ateu ao limite de 5% da receita efetivamente arrecadada e o teto prescrito na Lei Municipal 147/2013, de R\$8.000,00 para o Presidente da Câmara e de R\$4.000,00 para os demais Vereadores, foi observado.

Os valores percebidos pelo Deputado Estadual e aquele outro com base na receita municipal são limites a serem observados, mas não dispensa o cuidado com os demais critérios para a percepção de remuneração de forma regular, a começar com um instrumento normativo eficaz, como exemplo a lei.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06145/18

Sobre a Lei Municipal 147/2013, é bem verdade estarem nela os valores das remunerações do Presidente da Câmara e dos demais Vereadores. Porém, a lei deixa bem claro sua eficácia apenas para os exercícios de 2013 a 2016, não guardando utilidade para disciplinar o sistema remuneratório de 2017. Vide fl. 229:

LEI Nº. 147/2013 de 08 de Janeiro de 2013.

Fixa os subsídios dos Vereadores do município de Mato Grosso-pb. para a legislatura compreendida no período de 01 de Janeiro de 2013 a 31 de Dezembro de 2016 e dá outras providências.

Como a fixação está adstrita ao princípio da anterioridade de exercício, não há mais espaço para correção legislativa na presente legislatura, cabendo resolver as anomalias identificadas quanto aos valores acima dos limites pela via da interpretação conforme a Constituição, consoante orientação da Suprema Corte:

“O STF está autorizado a apreciar a inconstitucionalidade de dada norma, ainda que seja para dela extrair interpretação conforme à CF, com a finalidade de fazer incidir conteúdo normativo constitucional dotado de carga cogente cuja produção de efeitos independa de intermediação legislativa. (ADI 4.430, rel. min. Dias Toffoli, j. 29-6-2012, P, DJE de 19-9-2013). Vide ADI 1.822, rel. min. Moreira Alves, j. 26-6-1998, P, DJ de 10-12-1999. Vide ADI 956, rel. min. Francisco Rezek, j. 1º-7-2004, P, DJ de 20-4-2001.”

Justamente nessa linha, esse Tribunal de Contas, diante da lacuna legislativa, mas atendo ao princípio do direito à remuneração dos agentes públicos em geral, editou, desde 25/01/2017, normativo para disciplinar essa e outras situações anômalas no sistema de remuneração dos Vereadores dos Municípios do Estado da Paraíba.

As que não legislaram sobre a matéria, devem ser observados os valores praticados em dezembro de 2016, observando-se os limites constitucionais, conforme diz a Resolução Processual RPL – TC 00006/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06145/18

Eis o normativo, que integra o Processo TC 00847/17:

REMUNERAÇÃO DE VEREADORES.

Exame da legislação municipal que fixou a remuneração dos Vereadores para a legislatura 2017/2020. Identificação de falhas. Determinações.

RESOLUÇÃO RPL – TC 00006/17

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00847/17**, referentes ao examine, sob a forma de inspeção especial de gestão de pessoal, das normas fixadoras dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2017/2020, envolvendo as Câmaras de Vereadores dos Municípios do Estado da Paraíba, **RESOLVEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, DETERMINAR:

I) A comunicação a todos os Presidentes de Câmaras de Vereadores, através de Ofício Circular, a ser firmado pelo Presidente do Tribunal, das distorções e falhas encontradas nos diferentes Decretos Legislativos, Resoluções e Leis examinados;

II) A adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara;

III) A aplicação dos valores de dezembro de 2016 a partir de janeiro de 2017 para os casos de não ter havido fixação específica para a presente legislatura, inclusive nos casos em que as normas estagnaram no estágio de projeto;

IV) A aplicação dos normativos produzidos, com interpretação conforme a Constituição Federal, sem redução de texto, nos casos de valores variáveis ou sob a forma de limite, de remuneração por meio de mais de uma parcela, bem como de fixação sem observância a todos os limites percentuais, para que os subsídios dos Vereadores sejam pagos de janeiro a dezembro de 2017 em valor fixo e irrevogável, mantendo-se a proporção diferenciada do subsídios do Presidente da Câmara, quando houver, e observando-se todos os limites constitucionalmente estabelecidos;

V) A observância, quando houver alteração dos valores, da regra da revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices entre servidores públicos e agentes políticos, não cabendo a aplicação de outros índices a exemplo de inflação, IBGE/INPC, IGP-M ou percentual de reajuste para Deputado Estadual;

VI) O encaminhamento a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, dos normativos sobre remuneração de Vereadores produzidos em 2016, para aquelas Câmaras Municipais que ainda assim não procederam.

Foi justamente com base nesse normativo, à mingua de outro vigente, que a Auditoria elaborou o quadro, demonstrando os excessos nas remunerações do Presidente da Câmara e dos demais Vereadores, cujos valores devem ser imputados aos Vereadores beneficiários, sem prejuízo de aplicação de multa ao Presidente, por execução de despesa danosa ao erário e descumprimento de normativo do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06145/18

A recomendação sobre contratação de serviços técnicos.

Nesse ponto, a Auditoria apenas sublinha o que esse Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consultante: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

PARECER PN – TC – 00016/17

Em razão do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Mato Grosso**, sob a responsabilidade do Senhor FRANCIEUDO JOSE DE LIMA, relativa ao exercício de **2017** decida: **a) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **b) JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas ora examinada, por motivo de remuneração paga em excesso aos Vereadores e ao próprio Presidente da Câmara; **c) IMPUTAR DÉBITOS INDIVIDUAIS** aos Vereadores mencionados nesse voto; **d) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais)**, contra o Senhor FRANCIEUDO JOSE DE LIMA, com fulcro no art. 56, III e IV, da LOTCE 18/93, em razão de danos ao erário e inobservância a normativos do TCE/PB, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento; **e) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive aos Normativos do TCE/PB; e **f) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06145/18

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06145/18**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Mato Grosso**, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor **FRANCIEUDO JOSE DE LIMA**, relativa ao exercício de **2017**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas ora examinada, por motivo de remuneração paga em excesso aos Vereadores e ao próprio Presidente da Câmara, conforme valores discriminados no item seguinte;

III) IMPUTAR DÉBITOS INDIVIDUAIS ao Presidente da Câmara (R\$7.920,00) e aos Vereadores (R\$3.960,00 para cada um dos demais), em valores monetários com sua conversão para UFR-PB³ (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), conforme QUADRO I, **ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro Municipal de Mato Grosso, sob pena de cobrança executiva;

QUADRO I

NOME	Cargo	Remuneração Anual Recebida	Remuneração Anual Devida	Valores Recebidos em Excesso	Valores em UFR-PB de Março/19 (49,54)
Ana Cristina de Lima	Vereador	R\$ 32.760,00	R\$ 28.800,00	R\$ 3.960,00	79,94
Antonio de Sousa Lima	Vereador	R\$ 32.760,00	R\$ 28.800,00	R\$ 3.960,00	79,94
Azul Andrade da Silva	Vereador	R\$ 32.760,00	R\$ 28.800,00	R\$ 3.960,00	79,94
Francieudo Jose de Lima	Presidente	R\$ 65.520,00	R\$ 57.600,00	R\$ 7.920,00	159,87
Francisco Izaias de Lima Neto	Vereador	R\$ 32.760,00	R\$ 28.800,00	R\$ 3.960,00	79,94
Francisco Vericio de Lima	Vereador	R\$ 32.760,00	R\$ 28.800,00	R\$ 3.960,00	79,94
Gilson Jose de Lima	Vereador	R\$ 32.760,00	R\$ 28.800,00	R\$ 3.960,00	79,94
Maria de Fátima Lima	Vereador	R\$ 32.760,00	R\$ 28.800,00	R\$ 3.960,00	79,94
Vandeilton Manoel de Lima	Vereador	R\$ 32.760,00	R\$ 28.800,00	R\$ 3.960,00	79,94
TOTAL		R\$ 327.600,00	R\$ 288.000,00	R\$ 39.600,00	799,35

³ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 49,54 - referente a março de 2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06145/18

IV) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a **40,37 UFR-PB** (quarenta inteiros e trinta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor FRANCIEUDO JOSE DE LIMA, com fulcro no art. 56, III e IV, da LOTCE 18/93, em razão de danos ao erário e inobservância a normativos do TCE/PB, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

V) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive aos Normativos do TCE/PB; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 11 de Março de 2019 às 08:05



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 10 de Março de 2019 às 16:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2019 às 10:26



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO